



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Wolney Queiroz Maciel, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos acerca da decisão administrativa que restabeleceu os efeitos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), podendo fazer-se acompanhar da Presidente do INSS e dos dirigentes técnicos responsáveis pela instrução e execução do referido instrumento.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornou sem efeito o ato que havia promovido a rescisão unilateral do Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2022, firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), restabelecendo a vigência do ajuste. A medida suscita preocupação porque foi adotada em contexto de elevada sensibilidade institucional, marcado por apurações sobre descontos associativos incidentes sobre benefícios previdenciários, por questionamentos quanto à atuação de entidades privadas junto a segurados e pela necessidade de assegurar proteção efetiva a aposentados e pensionistas, cujos benefícios possuem natureza alimentar.



A matéria possui aderência à competência da Comissão de Assuntos Econômicos, pois envolve aspectos econômicos e financeiros de relevante interesse público, impactos sobre a renda de milhões de beneficiários, custos de fiscalização e eventual ressarcimento, governança da administração previdenciária e preservação da confiança social na gestão dos recursos vinculados à Previdência Social. Sem prejuízo da atuação de outras comissões, cabe à CAE examinar os reflexos econômicos, fiscais, administrativos e institucionais decorrentes da retomada de instrumento de cooperação entre autarquia federal e entidade privada em área sensível da política previdenciária.

Impõe-se esclarecer, em primeiro lugar, quais foram os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que embasaram a retomada do ACT nº 2/2022, qual foi a participação do Ministério da Previdência Social no processo decisório, quais pareceres, notas técnicas, manifestações jurídicas, auditorias ou documentos administrativos subsidiaram a reversão da rescisão anteriormente promovida, bem como se houve manifestação da Procuradoria Federal Especializada, da Advocacia-Geral da União, da Controladoria-Geral da União ou de outros órgãos de controle interno ou externo sobre a conveniência, oportunidade, legalidade e segurança da medida.

Também devem ser esclarecidas as medidas concretas de controle, fiscalização, auditoria e monitoramento adotadas para prevenir novas irregularidades, inclusive quanto a eventual acesso a dados pessoais, cadastrais ou previdenciários de segurados; os critérios utilizados pelo Governo Federal para manter ou restabelecer instrumentos de cooperação com entidades submetidas a apurações por órgãos de controle ou persecução penal; a avaliação dos riscos econômicos, financeiros e institucionais decorrentes da retomada do acordo; e as providências implementadas para impedir descontos indevidos, intermediações abusivas ou qualquer outra forma de prejuízo aos aposentados e pensionistas.

A presença do Ministro da Previdência Social perante a CAE revela-se necessária para assegurar transparência institucional, permitir o controle



parlamentar qualificado e oferecer aos segurados informações claras sobre a motivação, o alcance e as salvaguardas da decisão administrativa questionada.

Ante o exposto, submeto o presente requerimento à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4993914244>